



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA, RELATOR DA PET 13.390

FERNANDO HADDAD, brasileiro, portador do RG nº 11.975.235-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 052.331.178- 86, Ministro de Estado da Fazenda, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Bloco P, CEP. 70048-900, Brasília/DF, representado judicialmente pela Advocacia-Geral da União, com fundamento no art. 22 da Lei nº 9.028/1995, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar

DEFESA PRELIMINAR

- Com pedido de REJEIÇÃO LIMINAR da pretensão –

nos autos do procedimento acima referido, com fundamento nas razões de fato e os fundamentos jurídicos abaixo expostos.

1. TEMPESTIVIDADE

1. Com fundamento no art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.038/1990, o demandado foi intimado em 24 de janeiro de 2025 para, querendo, apresentar resposta à petição, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Assim, o prazo para apresentação da resposta preliminar começou a contar no dia 27 de janeiro de 2025 (primeiro dia útil seguinte à intimação), conforme os critérios de contagem previstos no art. 798, § 1º, do Código de Processo Penal, que determina que a contagem dos prazos em matéria penal se dá em dias corridos e exclui o dia do início e inclui o dia do vencimento.

3. Dessa forma, o prazo para apresentação da resposta preliminar finda em 10 de fevereiro de 2025 (15º dia contado a partir do início do prazo). A presente manifestação, portanto, é tempestiva, sendo apresentada dentro do prazo legal estabelecido.

4. Por esses motivos, requer-se o regular processamento da resposta, observando-se sua tempestividade, conforme os dispositivos legais aplicáveis.

2. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

5. A presente petição foi apresentada por FLAVIO NANTES BOLSONARO em razão de pronunciamento público do Ministro de Estado da Fazenda, Fernando Haddad, em 15 de janeiro de 2024.

6. Na ocasião, o Ministro anunciou oficialmente a revogação de um ato normativo da Receita Federal que previa o monitoramento de movimentações financeiras realizadas via Pix, incluindo operadoras de cartões de crédito, plataformas e bancos digitais, carteiras eletrônicas, que passariam a ser obrigadas a reportar as informações financeiras à Receita Federal.

7. Durante seu pronunciamento, o Titular da Fazenda destacou a importância de mecanismos estatais, como a Receita Federal, no enfrentamento de práticas ilícitas. Para tanto, citou exemplos amplamente divulgados na imprensa nacional, ilustrando a eficácia desses instrumentos na detecção de movimentações financeiras atípicas.

8. A fala do Ministro teve como finalidade afastar os rumores de que a medida desenvolvida pelo Governo resultaria em uma tributação sobre a população mais pobre, suposição sugerida por alguns adversários políticos, entre eles o Senador Flávio Bolsonaro.

9. As declarações do Ministro Fernando Haddad, ao mencionar casos públicos e notórios, incluindo investigações relacionadas ao Senador Flávio Bolsonaro — amplamente divulgadas por veículos de comunicação e objeto de apuração por parte das autoridades competentes —, foram, com o objetivo de esclarecer a real finalidade do monitoramento então proposto sobre o Pix, uma resposta direta às falas do Senador.

10. Contudo, o autor da demanda, o Senador Flávio Bolsonaro, interpretou tais declarações como ofensivas e caluniosas, afirmando que elas extrapolariam os limites da liberdade de expressão. Sustentou, ainda, que as falas imputariam falsamente a prática de delitos, como “rachadinhas” e lavagem de dinheiro, abalando sua honra objetiva e subjetiva.

11. O peticionante busca, portanto, a condenação do Ministro Fernando Haddad pelos crimes de calúnia, injúria e difamação, previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal.

12. Todavia, como será demonstrado ao longo desta peça de defesa preliminar, as declarações realizadas encontram amparo no exercício legítimo da liberdade de expressão e no embate político, sem que tenham configurado ofensa deliberada à honra ao acusante.

13. Em decisão proferida em 22/01/2025, o Ministro André Mendonça determinou a notificação do peticionado para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do caput do art. 4º da Lei 8.038/90.

14. Notificado, o Ministro de Estado da Fazenda, representado por esta Advocacia-Geral da União, com fundamento no art. 22 da Lei nº 9.028/1995, vem apresentar manifestação, na qual demonstra a ausência dos requisitos necessários ao prosseguimento da pretensa queixa-crime, razão pela qual requer, desde já, o arquivamento deste procedimento.

3. DA REPRESENTAÇÃO PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

15. A representação judicial de agentes públicos encontra-se prevista no art. 22 da Lei nº 9.028/95^[1] e disciplinada, pelo Advogado-Geral da União, por meio da Portaria AGU nº 428/2019.

16. Consoante se extrai do art. 22 da Lei 9.028/95, a Advocacia-Geral da União fica autorizada a representar judicialmente os ocupantes de cargos efetivos e em comissão, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público.

17. A partir dos fatos narrados acima, resta claro que a manifestação pública em defesa de ato governamental diante da publicação de informações imprecisas quanto a políticas públicas encontra-se dentro de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares do acusado, enquanto Ministro de Estado da Fazenda, a evidenciar o interesse público envolvido.

18. Assim, confirma-se que o acusado está inserido entre aqueles que podem ser representados judicialmente pela AGU, bem como que os supostos crimes a ele imputados decorrem do exercício de função pública.

4. PRELIMINARMENTE: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA PRETENSA QUEIXA-CRIME

4.1 NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AS DECLARAÇÕES FORAM PROFERIDAS NO ÂMBITO DE EMBATE POLÍTICO

19. A Constituição Federal assegura, nos incisos IV e IX do artigo 5º, a liberdade de expressão e manifestação do pensamento, especialmente no âmbito do debate político. Trata-se de um pilar fundamental da democracia, permitindo que agentes públicos, no exercício de suas funções, expressem-se sobre temas de interesse coletivo.

20. No presente caso, as declarações do peticionado foram proferidas no contexto de um embate político legítimo, desencadeado pelo próprio Senador Flávio Bolsonaro, sobre a política pública que previa o monitoramento das transações realizadas mediante Pix.

21. Segundo estudo realizado pelo Instituto Democracia em Xequê, entre os dias 7 e 14 de janeiro, foram publicadas 451 publicações sobre o Pix, a maioria delas distorcendo as novas regras firmadas pela Receita Federal, dando a entender que as operações seriam tributadas, o que não é verdade. [2]
22. O mesmo estudo apontou que o perfil do Senador Flávio Bolsonaro foi o que teve mais alcance com as críticas à medida, ao disseminar repetidamente informações incorretas, sugerindo que a medida da Receita Federal teria como objetivo tributar os mais pobres.
23. Nesse contexto, destacam-se os vídeos publicados em seu canal no YouTube, intitulados: *'Pix? Taxação? Bolsonaro rasga o verbo!'*^[3], *'Saiba o que está por trás do monitoramento do Pix!'*^[4] e *'MONITORAMENTO DO PIX? ENTENDA O ABSURDO QUE LULA QUER FAZER COM VOCÊ!'*^[5], nos quais reforça essa narrativa inverídica.
24. Nota-se que, nos vídeos publicados, o parlamentar alega que a medida teria como objetivo *'tirar dinheiro dos mais pobres de outra forma'* e *'quebrar o sigilo bancário dos brasileiros em massa, sem autorização judicial'*. Além disso, afirma que os principais alvos seriam trabalhadores informais e profissionais liberais, que supostamente seriam *'perseguidos pelo Fisco de Lula para pagar, com multa e juros, o imposto de renda que não declararem'*.
25. Tais alegações são imprecisas e comprometem o desenvolvimento de políticas públicas, uma vez que alimentam desinformação, distorcem os reais objetivos das medidas governamentais e geram desconfiança na população. Obviamente que quando uma alta autoridade da República, como um Senador da República, dissemina informações inverídicas, especialmente sobre temas sensíveis como tributação e fiscalização, essas publicações têm um potencial maximizado de provocar desconfiança da população, insegurança jurídica e dificultar a implementação de políticas fiscais legítimas que visam à justiça tributária.
26. Além disso, a desinformação prejudica o debate público qualificado, minando a credibilidade das instituições e dificultando a formulação de soluções eficazes para desafios sociais e econômicos.
27. Por essa razão, em sua manifestação pública, o Ministro Fernando Haddad entendeu necessário apresentar uma resposta firme, necessária e proporcional, citando como exemplo investigações notórias instauradas contra o peticionante. Em sua declaração, também esclareceu os reais objetivos da medida e ressaltou o compromisso das instituições públicas com a transparência, a responsabilidade e a eficácia na condução das políticas governamentais.
28. Convém mencionar que, diante de conflito entre a liberdade de expressão de agente político na defesa do interesse público e a honra de terceiros, esse Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 562 (Recurso Extraordinário nº 685.493/SP), firmou a tese de deve prevalecer o interesse coletivo.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO – AGENTE POLÍTICO – HONRA DE TERCEIRO. Ante conflito entre a liberdade de expressão de agente político, na defesa da coisa pública, e honra de terceiro, há de prevalecer o interesse coletivo, da sociedade, não cabendo potencializar o individual.

29. No voto do relator, Ministro Marco Aurélio, enfatizou-se que, no ambiente político, a liberdade de expressão possui um espectro ampliado e que críticas contundentes são naturais no debate democrático:

"(...) Tudo quanto veiculei até aqui consistiu em desenvolver, em abstrato, o argumento de que o campo da liberdade de expressão dos agentes políticos é ampliado. Resta analisar se houve ou não a extrapolação no caso concreto. A integração entre norma e fatos mostra-se particularmente relevante quando se trata do conflito entre proteção à personalidade e liberdade de expressão. O ponto já foi abordado por Paulo Gustavo Gonet Branco, confirmam: Quando se busca situar uma hipótese no domínio normativo da garantia constitucional da liberdade de expressão, há de se atentar, igualmente, para o contexto em que o discurso é proferido. Isso é crucial para que se concilie a legislação repressiva de abusos da imprensa com a própria liberdade de imprensa, tendo em vista os limites a que a liberdade de expressão se submete numa sociedade democrática. **O Supremo Tribunal Federal tem assinalado, por exemplo, que declarações inadmissíveis em outras situações tendem a ser toleradas "no contexto político em que a linguagem contundente se insere no próprio fervor da refrega eleitoral"** (Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Márreres Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco, Curso de direito constitucional, 2008, p. 370).

(...) Peço vênica para encerrar com uma citação. Atribui-se a George Orwell, autor de clássicos como 1984, a armação de que a **"liberdade de expressão é o direito de dizer às pessoas o que elas não querem ouvir"**. Tudo que se acrescenta ao campo da calúnia, da injúria, da difamação, das ações reparatórias por danos morais é subtraído ao espaço da liberdade. Obviamente, imputações sabidamente falsas não podem ser consideradas legítimas em nenhum ordenamento jurídico justo. O desenvolvimento da argumentação revela não ser esse o quadro retratado neste processo." (grifo nosso)

30. Esse também é o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que já se manifestou no sentido de que a proteção à liberdade de expressão e opinião, relacionadas a assuntos de interesse público, deve ser ampla. A Corte assegura o direito do indivíduo de participar de debates, inclusive com opiniões que chocam e irritam funcionários públicos, em razão da natureza pública de suas funções. Nesse sentido se manifestou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

"C. Tipos de discurso protegidos por la libertad de expresión

1. Tipos de discurso protegidos según su forma

(...)

b. Discursos especialmente protegidos

32. Si bien todas las formas de expresión están, en principio, protegidas por la libertad consagrada en el artículo 13 de la Convención Americana, **existen ciertos tipos de discurso que reciben una protección especial, por su importancia para el ejercicio de los demás derechos humanos o para la consolidación, funcionamiento y preservación de la democracia. En la jurisprudencia interamericana, tales modos de discurso especialmente protegidos son los tres siguientes: (a) el discurso político y sobre asuntos de interés público; (b) el discurso sobre funcionarios públicos en ejercicio de sus funciones y sobre candidatos a ocupar cargos públicos; y (c) el discurso que configura un elemento de la identidad o la dignidad personales de quien se expresa.**

I. Discurso político y sobre asuntos de interés público

33. El funcionamiento de la democracia exige el mayor nivel posible de discusión pública sobre el funcionamiento de la sociedad y del Estado en todos sus aspectos, esto es, sobre los asuntos de interés público. En un sistema democrático y pluralista, las acciones y omisiones del Estado y de sus funcionarios deben sujetarse a un escrutinio riguroso, no sólo por los órganos internos de control, sino también por la prensa y la opinión pública. La gestión pública y los asuntos de interés común deben ser objeto de control por la

sociedade em seu conjunto. O controle democrático da gestão pública, através da opinião pública, fomenta a transparência das atividades do Estado e a responsabilidade dos funcionários públicos sobre suas atuações, e é um meio para alcançar o máximo nível de participação cidadã. De ali que o adequado desenvolvimento da democracia requeira a maior circulação de informes, opiniões e ideias sobre assuntos de interesse público⁴⁵.

34. En este mesmo sentido, a jurisprudência interamericana ha definido a liberdade de expressão como, "el derecho del individuo y de toda la comunidad a participar en debates activos, firmes y desafiantes respecto de todos los aspectos vinculados al funcionamiento normal y armónico de la sociedad"⁴⁶; **ha enfatizado que a liberdade de expressão é uma das formas mais eficazes de denúncia da corrupção; e ha señalado que en el debate sobre asuntos de interés público, se protege tanto la emisión de expresiones inofensivas y bien recibidas por la opinión pública, como aquellas que chocan, irritan o inquietan a los funcionarios públicos, a los candidatos a ejercer cargos públicos, o a un sector cualquiera de la población .**

35. En consecuencia, las expresiones, informaciones y opiniones atinentes a asuntos de interés público, al Estado y sus instituciones, gozan de mayor protección bajo la Convención Americana, lo cual implica que el Estado debe abstenerse con mayor rigor de establecer limitaciones a estas formas de expresión, y que las entidades y funcionarios que conforman el Estado, así como quienes aspiran a ocupar cargos públicos, en razón de la naturaleza pública de las funciones que cumplen, deben tener un mayor umbral de tolerancia ante la crítica . En una sociedad democrática, dada la importancia del control de la gestión pública a través de la opinión, hay un margen reducido a cualquier restricción del debate político o de cuestiones de interés público."^[6]

31. Além disso, os tribunais superiores, inclusive esse Supremo Tribunal Federal, têm reiteradamente decidido que manifestações realizadas no contexto de embates políticos não configuram, por si sós, crimes contra a honra, salvo se houver comprovação inequívoca de dolo específico para ofender. A crítica política, ainda que ácida, não se confunde com ofensa penalmente relevante. Nesse sentido os seguintes precedentes dos Tribunais Superiores:

EMENTA CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. DECLARAÇÕES PROFERIDAS EM AMBIENTE ELEITORAL E PARA FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL. EMENDATIO LIBELLI. DECLASSIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" NÃO RECONHECIDA. MÉRITO FAVORÁVEL AO ACUSADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO FAVOR REI. FIGURAS PÚBLICAS. DECLARAÇÕES TEMATICAMENTE PERTINENTES À DIALÉTICA ELEITORAL. ATIPICIDADE DE CONDUTA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. 1. Os crimes contra a honra previstos nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral se perfectibilizam quando as declarações ofensivas ocorrem no contexto de propaganda eleitoral ou para tal efeito e, preenchidas essas elementares objetivas do tipo, preferem aos crimes previstos respectivamente nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, em razão do princípio da especialidade. Emendatio libelli que se realiza na forma do art. 383 do CPP. 2. Natureza pública incondicionada da persecução criminal nos delitos contra a honra previstos na legislação eleitoral. Ilegitimidade ativa ad causam que não se declara no caso concreto, em atenção ao princípio do favor rei, presente a possibilidade de julgamento do mérito favoravelmente ao acusado. **3. A jurisprudência deste STF admite critérios particulares para aferir a ofensa à honra baseados na maior ou menor exposição pública da pessoa ofendida: (...) Ao dedicar-se à militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di illuminabilit, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valorização do público, em particular, dos seus adversários (HC 78.426-6-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 7.5.1999).** 4. Declarações no caso concreto compatíveis com a dialética do jogo político, limitadas ao campo das ideias, sem adjetivações nem desqualificação moral do interlocutor, e pertinentes ao ambiente eleitoral em que proferidas, a revelar atipicidade de conduta quanto aos crimes de calúnia, difamação e injúria. 5. Queixa-crime rejeitada com fundamento no artigo 395, III, do CPP. (STF, Inq 3546, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15-09-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 30-09-2015 PUBLIC 01-10-2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME. MANIFESTAÇÃO DO QUERELADO EM DISCURSO. CRÍTICAS AO QUERELANTE PROFERIDAS EM ATUAÇÃO POLÍTICA DO QUERELADO.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPUTAÇÃO DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AUSÊNCIA DO DOLO

ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. 1. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que, "na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia", ou seja, o denominado animus injuriandi vel diffamandi (APn 724/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 27/08/2014).

2. O contexto em que foram proferidas as palavras tidas pelo querelante como ofensivas foi o de embate político entre o Governo do Distrito Federal, representado pelo Governador querelado, e o Sindicato dos Médicos, presidido pelo querelante. 3. Não verificado o dolo específico insito ao tipo, a conduta não ingressa na órbita penal. Precedentes.

4. Impõe-se a absolvição sumária do querelado, pois o fato narrado na queixa-crime, embora verdadeiro, evidentemente não constitui crime (CPP, art. 397, III, c/c Lei 8.038/90, art. 6º).

(STJ, APn n. 887/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe de 17/10/2018.) (grifo nosso)

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA HONRA. DISCURSO PROFERIDO NO EXERCÍCIO DO MANDATO DE GOVERNADOR DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CALÚNIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO SUFICIENTE DE FATO SUPOSTAMENTE CRIMINOSO. VERIFICAÇÃO DE ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CRIME PRÓPRIO CONTRA VÍTIMA PARTICULAR. INÉPCIA DA QUEIXA. DIFAMAÇÃO. DESCRIÇÃO DO FATO SUPOSTAMENTE DIFAMATÓRIO DE ACORDO COM O CONTEXTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO. APTIDÃO DA DENÚNCIA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. DISCUSSÃO SOBRE AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES E CONSEQUÊNCIAS ÀS FINANÇAS DO ENTE FEDERATIVO. **EMBATE POLÍTICO. NÍTIDA AUSÊNCIA DE DOLO DE DIFAMAR OU DE INJURIAR (ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI).** ENUNCIADOS 1 E 7 DA JURISPRUDÊNCIA DE TESES DO STJ (EDIÇÃO 130). QUADRO ACUSATÓRIO SUFICIENTEMENTE CLARO. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DA QUEIXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS AO ENCARGO DO QUERELANTE. CONTEXTO FÁTICO SUBJACENTE À PERSECUÇÃO PENAL¹. Trata-se de alegação de prática de crimes contra a honra supostamente praticados por Governador de Estado em evento de inauguração de obra pública.² A animosidade entre o Querelante e o Querelado teria advindo do embate político a respeito da remuneração de Policiais Militares.

(...)

37. A Corte Especial tem tratado os embates políticos com a parcimônia que esse tipo de contenda requer. Em outros dizeres, no jogo de discussões públicas, a crítica na atuação do adversário não pode ser sinônimo necessário de infração penal (APn 941/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 27.11.2020; AgRg na APn 933/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 31.8.2020; APn 887/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 17.10.2018; APn 734/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 28.10.2014).

(...)

CONCLUSÃO⁴⁶. Queixa-Crime julgada inepta em relação ao crime de calúnia, com base no art. 395, I, do Código de Processo Penal (for manifestamente inepta); e julgada improcedente em relação aos crimes de difamação e de injúria, com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal (o fato narrado evidentemente não constitui crime). Condena-se o Querelante ao pagamento das custas processuais, já recolhidas, e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da parte Querelada.(STJ, QC n. 6/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 10/6/2024, DJe de 26/6/2024.) (grifo nosso)

32. Ademais, a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal estabelece critérios específicos para aferir a ofensa à honra, considerando a maior ou menor exposição pública da pessoa a que se dirigem as falas. Conforme entendimento dessa Corte, aqueles que se dedicam à militância política aceitam, como consequência inevitável, uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade ao escrutínio público, incluindo avaliações e críticas por parte de seus adversários.

33. Esse princípio, fundamentado na doutrina italiana da *zona di illuminabilit*, reforça que agentes políticos estão sujeitos a um nível ampliado de debate público e, consequentemente, a um grau mais elevado de tolerância às críticas e opiniões divergentes. Nesse sentido, a jurisprudência desse STF destaca:

EMENTA CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. DECLARAÇÕES PROFERIDAS EM AMBIENTE ELEITORAL E PARA FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL. EMENDATIO LIBELLI. DESCLASSIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” NÃO RECONHECIDA. MÉRITO FAVORÁVEL AO ACUSADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO FAVOR REI. FIGURAS PÚBLICAS. DECLARAÇÕES TEMATICAMENTE PERTINENTES À DIALÉTICA ELEITORAL. ATIPICIDADE DE CONDUTA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. 1. Os crimes contra a honra previstos nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral se perfectibilizam quando as declarações ofensivas ocorrem no contexto de propaganda eleitoral ou para tal efeito e, preenchidas essas elementares objetivas do tipo, preferem aos crimes previstos respectivamente nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, em razão do princípio da especialidade. Emendatio libelli que se realiza na forma do art. 383 do CPP. 2. Natureza pública incondicionada da persecução criminal nos delitos contra a honra previstos na legislação eleitoral. Ilegitimidade ativa ad causam que não se declara no caso concreto, em atenção ao princípio do favor rei, presente a possibilidade de julgamento do mérito favoravelmente ao acusado. 3. A jurisprudência deste STF admite critérios particulares para aferir a ofensa à honra baseados na maior ou menor exposição pública da pessoa ofendida: (...) Ao dedicar-se à militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di iluminabilit, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valorização do público, em particular, dos seus adversários (HC 78.426-6-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 7.5.1999). 4. Declarações no caso concreto compatíveis com a dialética do jogo político, limitadas ao campo das ideias, sem adjetivações nem desqualificação moral do interlocutor, e pertinentes ao ambiente eleitoral em que proferidas, a revelar atipicidade de conduta quanto aos crimes de calúnia, difamação e injúria. 5. Queixa-crime rejeitada com fundamento no artigo 395, III, do CPP.

(STF, Inq 3546, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15-09-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 30-09-2015 PUBLIC 01-10-2015)

34. Portanto, as declarações do Ministro Fernando Haddad estavam plenamente inseridas no contexto democrático e amparadas pelo direito fundamental à liberdade de expressão. Sendo assim, qualquer tentativa de criminalizá-las configura uma violação aos princípios constitucionais da livre manifestação e do direito à crítica política, o que impõe o reconhecimento da atipicidade da conduta e, consequentemente, a rejeição liminar da queixa-crime.

4.2 AS DECLARAÇÕES DO MINISTRO TIVERAM COMO BASE FATOS NOTÓRIOS, AMPLAMENTE DIVULGADOS PELA IMPRENSA, O QUE AFASTA A TIPICIDADE

35. A tipicidade penal exige que a conduta imputada ao acusado se enquadre, de forma inequívoca, nos elementos do tipo penal descrito na legislação.

36. No caso dos crimes contra a honra, além da presença do dolo específico, a ilicitude da conduta depende, entre outros fatores, da falsidade da imputação (no caso da calúnia) ou da ausência de interesse público na divulgação das informações (no caso da difamação).

37. As declarações atribuídas ao Ministro Fernando Haddad têm como base fatos notórios, amplamente divulgados pela imprensa nacional, o que afasta a possibilidade de enquadramento nas infrações penais indicadas na petição.

38. As informações mencionadas pelo peticionado já eram de conhecimento público e têm sido objeto de reiteradas reportagens jornalísticas ao longo dos anos, especialmente no que diz respeito às investigações sobre supostas irregularidades financeiras envolvendo o Senador Flávio Bolsonaro.

39. Nesse sentido, seguem algumas notícias relevantes sobre o caso divulgadas na imprensa:

- **"O que aconteceu com o caso da 'rachadinha' de Flávio Bolsonaro"**: Matéria publicada na Revista Carta Capital, em 15 de julho de 2024, que detalha as investigações sobre o suposto esquema de "rachadinha" envolvendo o senador Flávio Bolsonaro, destacando a repercussão e os desdobramentos do caso.^[7]

- **"PF: Abin espionou auditores da Receita que investigaram Flávio Bolsonaro, e presidente discutiu caso com Heleno em reunião gravada"**: Reportagem do G1, de 11 de julho de 2024, que aborda a investigação da Polícia Federal sobre a suposta espionagem de auditores da Receita Federal envolvidos nas apurações relacionadas a Flávio Bolsonaro.^[8]

- **"Flávio Bolsonaro é denunciado por lavagem de dinheiro e organização criminosa no caso da rachadinha"**: Notícia do El País, publicada em 4 de novembro de 2020, informando sobre a denúncia formal contra Flávio Bolsonaro por supostos crimes de lavagem de dinheiro e participação em organização criminosa relacionados ao esquema de "rachadinha".^[9]

- **"'Rachadinhas': investigação contra Flávio Bolsonaro volta a andar com 16 itens retirados"**: Reportagem do G1, de 09 de agosto de 2021, noticiando que o processo contra do Senador Flávio Bolsonaro relacionado ao suposto esquema de "rachadinhas" voltou a tramitar na Justiça do Rio de Janeiro, com nova versão da denúncia, excluindo 16 itens que haviam sido invalidados pelo STJ.

- **"'Rachadinha': o que aconteceu com caso que envolve filho de Bolsonaro"**: Reportagem da BBC News, de 13 de outubro de 2022, que detalha o andamento das investigações sobre o suposto esquema de "rachadinha" envolvendo o senador Flávio Bolsonaro, destacando, inclusive que *"Existem elementos fortíssimos de que houve prática de delitos? Sim. Mas eles vão poder ser usados para condenar criminalmente essas pessoas? Não, porque eles foram obtidos por meio ilícito. E aí assim que se vive numa democracia. Às vezes acontece de você ter uma prova robusta de que alguém cometeu algum delito, mas não pode condená-la usando essa prova porque essa prova foi obtida ilegalmente"*, disse à BBC News Brasil o professor do doutorado em Direito Constitucional no IDP, Ademar Borges."

40. Sabe-se que a notoriedade dos fatos é um fator essencial para afastar a tipicidade penal, pois impede que a divulgação de informações já amplamente conhecidas seja interpretada como um ato ofensivo à honra do querelante.

41. Portanto, ao mencionar fatos que já eram de conhecimento geral, sem imputar **falsamente** qualquer crime ou ofender diretamente a honra do peticionante, o Ministro Fernando Haddad exerceu seu direito à liberdade de expressão dentro dos limites legais e constitucionais.

42. Dessa forma, resta afastada qualquer tipicidade penal, tornando-se inviável o prosseguimento da presente petição.

4.3 INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME

43. A queixa-crime deve atender aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (CPP), que exige uma descrição clara e objetiva dos fatos imputados, permitindo ao acusado compreender a acusação e exercer plenamente o direito de defesa.

44. No presente caso, a peça inicial apresentada contra o Ministro da Fazenda Fernando Haddad fundamenta-se em um único conjunto de declarações atribuídas a ele, nas quais teria afirmado

que Flávio Bolsonaro foi identificado pela Receita Federal como envolvido em "rachadinhas".

45. O peticionante qualifica essas declarações, de forma simultânea, como calúnia, difamação e injúria, sem delimitar exatamente qual trecho corresponderia a cada um desses crimes, o que não é possível juridicamente.

46. Embora esses três delitos sejam considerados crimes contra a honra, cada um possui requisitos próprios e distintos que não podem ser confundidos nem aplicados cumulativamente a partir de um mesmo fato.

4.4 A calúnia, prevista no artigo 138 do Código Penal, exige a imputação falsa de um fato criminoso determinado, ou seja, uma afirmação categórica de que a vítima cometeu um crime. Já a difamação, tipificada no artigo 139 do mesmo diploma legal, ocorre quando há a imputação de um fato ofensivo à reputação da vítima, ainda que esse fato não constitua crime. Por fim, a injúria, descrita no artigo 140, caracteriza-se pela ofensa direta à dignidade ou ao decoro da vítima.

47. No caso concreto, a petição enquadrou o mesmo conjunto de declarações atribuídas ao Ministro Fernando Haddad como calúnia, difamação e injúria, sem a devida distinção entre os elementos caracterizadores de cada delito. Isso configura erro na tipificação, pois um mesmo fato não pode ser enquadrado simultaneamente em todas essas tipificações sem a necessária distinção.

48. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça exige que as queixas-crimes sejam devidamente individualizadas, garantindo que o acusado tenha plena ciência das condutas que lhe são imputadas, assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa. A ausência de clareza na delimitação dos crimes e a tentativa de cumulação indevida das infrações tornam a peça acusatória inepta.

49. Nesse sentido os seguintes julgados:

PENAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. IMPUTAÇÃO QUE NÃO INDIVIDUALIZA AS CONDUTAS DOS QUERELADOS. ACUSAÇÃO QUE SE BASEIA NA QUALIDADE DE SÓCIOS PROPRIETÁRIOS DE EMPRESA DE RADIODIFUSÃO SONORA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME QUANTO A DOIS QUERELADOS. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA E ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE QUANTO A UM QUERELADO. 1. Os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV da Constituição) impõem que a inicial acusatória tenha como fundamentos elementos probatórios mínimos que demonstrem a materialidade do fato delituoso e indícios suficientes de autoria. 2. A denúncia ou queixa que não contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, além da classificação do crime, impedem o exercício da ampla defesa, na medida em que submete o acusado à persecução penal, privando-o do contexto sobre o qual se desenvolverá a relação processual. 3. A mera posição hierárquica dos acusados na titularidade da empresa de comunicação, sem a descrição da ação e sem elementos que evidenciem a vontade e consciência de praticar o crime imputado, inviabiliza o prosseguimento da ação penal, por manifesta ausência de justa causa. Precedente: AP 905-QO, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgada em 23/02/2016, DJe de 21/03/2016. 4. (a) In casu, a controvérsia cinge-se à existência ou não da exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias quanto aos querelados Helder Zahluth Barbalho, Jader Fontenelle Barbalho Filho e Paulo Roberto Montalvão Cerqueira, notadamente pela apontada não indicação individualizada das condutas dos dois primeiros na suposta manifestação criminosa. (b) **Da análise da inicial acusatória, percebe-se que o Querelante não individualizou, minimamente, as condutas dos Querelados Helder Zahluth Barbalho e Jader Fontenelle Barbalho Filho, imputando, aos mesmos, fatos tidos por criminosos, em razão da mera condição de sócios proprietários da Rádio Clube do Pará Ltda.,**

veículo de comunicação social por meio do qual o radialista Paulo Roberto Montalvão Cerqueira, teria proferido as supostas ofensas à honra do peticionário, consoante destacado na manifestação do Procurador-Geral da República, in verbis: “A queixa-crime deve ser rejeitada em relação a Helder Zahluth Barbalho e Jader Barbalho Filho. Verifica-se que o querelante atribui aos aludidos querelados a prática dos supostos crimes contra sua honra exclusivamente em razão de comporem o quadro societário da Rádio Clube do Pará Ltda. Assim, não há nada nos autos que permita atribuir de modo fundamentado a autoria das supostas agressões verbais, alegadamente caluniosas, difamatórias e injuriosas, aos querelados. Em verdade, não há elementos que permitam sequer a imputação de responsabilidade a título de participação, em qualquer de suas modalidades: instigação, auxílio ou ajuste. A presunção de responsabilidade na seara penal colide com princípios e garantias fundamentais, consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal [...]”. 5. Ex positis, à luz do art. 395, III, do Código de Processo Penal, a Queixa-Crime deve ser rejeitada quanto aos querelados Helder Zahluth Barbalho e Jader Fontenelle Barbalho Filho e, afastada a hipótese do art. 102, I, c, da Constituição Federal, devem os presentes autos ser remetidos ao Juízo competente, para averiguar as imputações relativas ao Querelado Paulo Roberto Montalvão Cerqueira.

(STF, Pet 5660, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14-03-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017) (grifo nosso)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VÍTIMA SUBMETIDA A DOIS EXAMES DE CORPO DE DELITO. PALAVRA DA OFENDIDA. LEI MARIA DA PENHA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. DECISÃO MOTIVADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. WRIT NÃOCONHECIDO. (...) 5. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. **Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. (...)** 12. No que se refere à execução provisória da pena, após o julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP (STF, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/2/2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal”. Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.13. Writ não conhecido.

(STJ, HC n. 391.771/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 31/10/2017.)

50. Diante dessa impropriedade, fica evidente a ausência dos requisitos mínimos para o prosseguimento da petição, impondo-se o seu arquivamento.

4.5 AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A QUEIXA-CRIME

51. A justa causa é um requisito essencial para a instauração de uma ação penal, representando a necessidade de elementos concretos que demonstrem a plausibilidade da acusação. Sua previsão legal encontra-se no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, que determina que a queixa será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

(...)

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

52. A doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que a justa causa pressupõe a existência de suporte probatório mínimo que indique a materialidade do fato e os indícios de autoria, afastando a possibilidade de ações penais infundadas ou baseadas em alegações genéricas.

53. No caso em questão, a pretensa queixa-crime não atende aos requisitos mínimos para a configuração dos crimes imputados, já que, como demonstrado, as declarações do Ministro da Fazenda encontram-se amparadas pelo legítimo exercício da liberdade de expressão e foram apresentadas no contexto de embate político, visando refutar alegações inverídicas que estavam sendo amplamente veiculadas pelo peticionante em suas redes sociais.

54. Ressalta-se, ademais, que as afirmações do Ministro Fernando Haddad em relação ao Senador Flávio Bolsonaro são de conhecimento público e foram amplamente divulgadas pela imprensa.

55. Convém ainda mencionar que o peticionante sustenta a falsidade das declarações do Ministro, afirmando que teria ocorrido o arquivamento dos procedimentos que investigam o suposto crime de "rachadinha" em seu gabinete. Afirma que tal arquivamento teria se dado por decisão judicial, com fundamento na ausência de provas válidas. Nesse sentido, o seguinte trecho da petição apresentada:

"17. É de conhecimento público e notório que, desde 16 de maio de 2022, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) acatou o pedido do Ministério Público e decidiu, por unanimidade, rejeitar a denúncia apresentada em 2020 contra Flávio Bolsonaro acerca de suposto envolvimento em práticas denominadas como "rachadinhas". Essa decisão ocorreu após o Superior Tribunal de Justiça (STJ) anular as supostas provas que embasavam a acusação, considerando-as ilícitas. "

56. Ocorre que o arquivamento do processo por falta de provas, ou em razão da ilicitude destas, não equivale a uma declaração de inexistência dos fatos imputados, mas apenas a um reconhecimento da insuficiência probatória naquele momento.

57. Sobre o tema, cumpre ressaltar que esse Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 524, já consolidou o entendimento de que o arquivamento do inquérito policial por falta de provas não impede a reabertura de novo caso ou o ajuizamento de nova ação penal, desde que sejam apresentadas novas provas relevantes e que justifiquem a continuidade da persecução penal. Tal arquivamento opera apenas no âmbito da coisa julgada formal, não impedindo a reavaliação da matéria com base em novos elementos probatórios.

58. Destaca-se, ainda, que, no caso, não há elementos que demonstrem o dolo específico por parte do Ministro da Fazenda de caluniar, difamar ou injuriar o peticionante justificando os crimes contra a honra.

59. Ao tecer comentários sobre fatos investigados - que foram amplamente noticiados -, apenas havia a intenção esclarecer a real finalidade do monitoramento proposto.

60. A propósito, sobre a exigência de dolo específico para a configuração de crimes contra a honra, os tribunais superiores, inclusive esse Supremo Tribunal Federal, já se manifestaram em diversas

oportunidades:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME. CONDUTA DESONROSA ATRIBUÍDA POR PARLAMENTAR A DIRIGENTE DE ENTIDADE ESPORTIVA DE FUTEBOL. NÃO INCIDÊNCIA, NO CASO, DA IMUNIDADE MATERIAL. IMPUTAÇÃO DE INJÚRIA. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO NECESSÁRIO À CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. 1. A imunidade inscrita no art. 53, caput, da Constituição da República exclui a natureza delituosa do fato, quando incidente a hipótese nela referida. **2. Não verificado, no caso, o dolo específico insito ao tipo, a conduta não ingressa na órbita penal.** Precedentes. 3. Improcedência da acusação.

(STF, Inq 3780, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20-03-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME. MANIFESTAÇÃO DO QUERELADO EM DISCURSO. CRÍTICAS AO QUERELANTE PROFERIDAS EM ATUAÇÃO POLÍTICA DO QUERELADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPUTAÇÃO DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AUSÊNCIA DO DOLOESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. **1. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que, "na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia", ou seja, o denominado animus injuriandi vel diffamandi (APn 724/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 27/08/2014).** 2. O contexto em que foram proferidas as palavras tidas pelo querelante como ofensivas foi o de embate político entre o Governo do Distrito Federal, representado pelo Governador querelado, e o Sindicato dos Médicos, presidido pelo querelante. 3. Não verificado o dolo específico insito ao tipo, a conduta não ingressa na órbita penal. Precedentes. 4. Impõe-se a absolvição sumária do querelado, pois o fato narrado na queixa-crime, embora verdadeiro, evidentemente não constitui crime (CPP, art. 397, III, c/c Lei 8.038/90, art. 6º).

(STJ, APn n. 887/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe de 17/10/2018.)

QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DE DIFAMAÇÃO. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. LEITURA DE EXPEDIENTE EM SESSÃO PLENÁRIA PARA REQUERER AO CORREGEDOR APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES DE AUDITOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ANIMUS DIFFAMANDI. MERO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO CARGO. INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTRA HONRA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. 1. "Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que, 'na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia', ou seja, o denominado animus injuriandi vel diffamandi (APn 724/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 27/08/2014)" (APn 887/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 17/10/2018). 2. Hipótese em que o Querelado, no exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, em sessão pública do Tribunal Pleno, em razão de suspeitas irregularidades da conduta do Auditor, ora Querelante – relacionada à apresentação de dispensas médicas no período em que estava em viagem ou fazendo palestras –, apresentou requerimento ao Conselheiro Corregedor, solicitando-lhe a apuração dos fatos. 3. No caso em apreço, não há como inferir a prática do crime de difamação, na medida em que está claramente evidenciado ato condizente com o exercício do cargo, cuja publicidade é a regra. Com efeito, a leitura de fatos que traduzem potencial suspeita de irregularidades perante o Pleno da Corte de Contas, para oportuna apuração pela autoridade competente, não configura a prática de crime contra a honra. 4. Queixa-crime rejeitada.

(STJ, APn n. 946/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 15/12/2021, DJe de 1/2/2022)

61. De igual modo, são as lições do jurista Guilherme de Souza Nucci^[10] ao tecer comentário sobre os crimes contra a honra, destacando a necessidade de se demonstrar a específica vontade de conspurcar a reputação alheia:

“Elemento subjetivo do tipo específico

É a vontade específica de macular a imagem de alguém (animus diamandi) (animus injuriandi) (ver Parte Geral, capítulo XIII, item 2.1).

Há entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência pela não configuração do crime contra a honra, desde que o fato ofensivo ou o insulto seja proferido fora do contexto da específica vontade de conspurcar a reputação alheia ou o amor próprio da vítima. (...)

(...) Elemento subjetivo do crime

É o dolo (ver o capítulo XIV da Parte Geral). (destaques nossos)”.

62. Por fim, é importante destacar que não há qualquer nexo de causalidade entre as declarações imputadas ao Ministro e algum dano concreto à honra do autor da petição.

63. As manifestações foram, portanto, realizadas no contexto de um embate público, fundamentadas em fatos amplamente conhecidos, que não têm o propósito de atingir a honra subjetiva ou objetiva do peticionante. Ao contrário, limitam-se a tratar de questões de interesse público, como a moralidade administrativa e o papel das instituições no combate a irregularidades financeiras, buscando esclarecer à população o verdadeiro teor das medidas adotadas pelo Governo, afastando boatos e informações falsas disseminadas sobre o tema.

64. Esse contexto é suficiente para afastar a tipicidade das condutas atribuídas ao acusado, evidenciando que suas declarações não configuram imputação dolosa e sabidamente falsa de crime, nem extrapolam os limites da liberdade de expressão no contexto de embate político.

65. Por essas razões, é inegável que a pretensa queixa-crime carece de elementos mínimos para justificar a instauração de um processo penal, devendo ser rejeitada liminarmente pela ausência de justa causa, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

4.6 ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO DO PETICIONANTE

66. O interesse processual é um dos pressupostos indispensáveis para a instauração válida de uma ação penal privada.

67. Em razão do princípio da intervenção mínima no Direito Penal, que determina que sua aplicação seja limitada a situações em que outros meios de reparação ou controle social se mostrem insuficientes, aponta a doutrina e a jurisprudência, que o autor deve demonstrar a real necessidade de intervenção judicial para a reparação do dano alegado, evidenciando a utilidade e a necessidade do processo penal como meios adequados à resolução da controvérsia.

68. Nesse sentido, Cezar Roberto Bittencourt pontua:

“O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que

devem ser empregadas e não as penas. Por isso, o Direito Penal deve ser a ultima ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.”^[11]

69. Além disso, é imperativo comprovar os danos concretos à sua honra objetiva ou subjetiva decorrentes das declarações. O simples descontentamento com críticas públicas não é suficiente para justificar a judicialização penal.

70. No presente caso, o teor das declarações atribuídas ao Ministro Fernando Haddad, como demonstrado, já foi amplamente divulgado na imprensa e questionadas por diversas figuras públicas.

71. Nesse sentido, citam-se as seguintes postagens de pessoas públicas em relação às "rachadinhas":

- Guilherme Boulos (@GuilhermeBoulos):

Data da publicação: 09 de setembro de 2022

Conteúdo: “Pra quem ainda está na dúvida: registro do cartório de dois imóveis comprados por Flávio Rachadinha e Eduardo Bananinha. A soma: 375 mil reais em dinheiro vivo, quase quatro mil notas de 100 reais pagas em espécie. Qual o problema da família Bolsonaro com depósito bancário? 🤔”^[12]

- Erika Hilton (@ErikakHilton):

Data da publicação: 6 meses atrás

Conteúdo: “🔥 BOMBA! Foi retirado o sigilo do áudio da reunião de Bolsonaro para blindar seu filho Flávio do caso das rachadinhas. Em um trecho, Bolsonaro diz: "Querendo deixar bem claro, nunca sabe se alguém está gravando alguma coisa, nós não tamo procurando favorecimento de ninguém". O objetivo da reunião entre Bolsonaro, Alexandre Ramagem e uma advogada de Flávio Bolsonaro - e gravada por alguém - era favorecer Flávio por meio da Agência Brasileira de Inteligência. A ABIN, então comandada por Alexandre Ramagem, realizou ações clandestinas de monitoramento contra três auditores da Receita Federal para blindar o filho do inelegível.”^[13]

- Lauro Jardim (@laurojardim):

Data da publicação: 02 de agosto de 2024

Conteúdo: "Candidato, Queiroz, o das 'rachadinhas' de Flávio Bolsonaro, atualiza seus bens no TSE"^[14]

- Jilmar Tatto (@jilmartatto)

Data da publicação: 16 de julho de 2024

Conteúdo: "Muito grave os áudios que mostram que Jair Bolsonaro tentou interferir no inquérito sobre as rachadinhas de Flávio Bolsonaro, quando ainda era presidente da república. Tentou fazer do Palácio do Planalto um lugar para praticar em segurança suas mutretas.”^[15]

- João Domenech (@joaodomenech)

Conteúdo: “URGENTE! Pela quantidade de bots da extrema direita que aparecem me atacando o Flavinho rachadinha tá sentindo quando voltamos a falar da mansão e dos chocolates dele. Oi Flavio rachadinha, um dia você também vai ser investigado seriamente igual seu papai. BOLSONARO NA CADEIA FAMILICIA NA CADEIA SEM ANISTIA”^[16]

- Ivan Valente (@IvanValente)

Data da publicação: 14 de janeiro de 2025.

Conteúdo: ABSURDO! O ex-assessor de Flávio Bolsonaro e coordenador de "rachadinhas", Fabrício Queiroz, foi nomeado para cargo de subsecretário de Segurança em Saquarema RJ. Ele responde a 4 processos e teve arquivado caso de homicídio por queima de arquivo contra um frentista. Bandido!

- Marcelo Rubens Paiva (@marcelorubens)

Data da publicação: 16 de julho de 2024

Conteúdo: “Que coisa escandalosa, Receita, INSS, gerais, Coaf, Abin, GSI, Presidência da República, PF, tudo mobilizado para livrar Flávio Bolsonaro do caso mais que provado das rachadinhas.”

72. Inclusive, causa espécie que o peticionante acuse o Ministro de violar a sua honra, quando somente se tem notícia de instauração de processo contra ele, apesar da ampla divulgação do episódio, como visto acima.

73. Na realidade, percebe-se que, ocasionalmente, por motivações de proselitismo político — evidenciadas inclusive na petição inicial, que dedica mais espaço à controvérsia política do que à alegada violação à honra —, o peticionante utiliza o Poder Judiciário como instrumento para tratar de uma questão essencialmente política.

74. Nesse contexto, é crucial destacar que as ações de natureza privada não podem ser instrumentalizadas como meio de vingança ou retaliação política, sob pena de configurarem abuso do direito de ação e desvirtuarem a função legítima do processo judicial.

75. Diante da ausência de demonstração de um interesse processual legítimo e da tentativa de se utilizar o processo penal para criminalizar manifestações protegidas pela liberdade de expressão, requer-se o reconhecimento da ausência de interesse processual e, conseqüentemente, a extinção do feito, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal.

5. MÉRITO: ATIPICIDADE DOS FATOS IMPUTADOS COMO CRIMES CONTRA A HONRA.

76. Caso sejam superadas as preliminares anteriormente apresentadas, no mérito, também não assiste razão ao peticionante. Como será demonstrado a seguir, há clara atipicidade dos fatos narrados na petição.

77. Na presente queixa-crime, foi imputada ao Ministro da Fazenda a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, tipificados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, respectivamente. Além disso, foi requerida a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 141, III, § 2º, do Código Penal, sob a alegação de que as declarações foram amplamente divulgadas pela imprensa e redes sociais, o que, segundo o peticionante, aumentaria o grau de reprovabilidade da conduta imputada.

78. Entretanto, como se demonstrará a seguir, as manifestações atribuídas ao Ministro da Fazenda estão protegidas pelo exercício regular do direito à liberdade de expressão e pela crítica política, sendo inadmissível sua criminalização.

79. Os crimes contra a honra possuem elementos essenciais bem definidos, cuja inexistência nos fatos narrados na peça acusatória impede qualquer condenação.

80. A calúnia, conforme dispõe o artigo 138 do Código Penal, exige a imputação falsa de um fato determinado que seja definido como crime, acompanhada do dolo específico de ofender. A difamação, prevista no artigo 139 do Código Penal, requer a atribuição de um fato ofensivo à reputação da vítima, ainda que não constitua crime, com a intenção de expô-la ao desprezo público. Já a injúria, tipificada no artigo 140 do Código Penal, caracteriza-se por uma ofensa direta à dignidade ou ao decoro do ofendido, sem a necessidade de referência a um fato concreto.

81. No caso concreto, as declarações atribuídas ao Ministro da Fazenda não preenchem os requisitos típicos para a configuração de qualquer um desses delitos.

82. Primeiramente, inexistente a imputação falsa de um crime específico que possa sustentar a acusação de calúnia. As falas proferidas pelo Ministro da Fazenda inserem-se no contexto de um embate político legítimo, em resposta às falas do Senador Flávio Bolsonaro a respeito de uma política pública e fazem referência a fatos amplamente noticiados pela imprensa e debatidos no âmbito público, afastando qualquer possibilidade de dolo de caluniar.

83. No que se refere à difamação, não houve na manifestação pública qualquer imputação de fato desonroso desvinculado de interesse público. Pelo contrário, suas declarações abordam temas relacionados à fiscalização financeira e ao combate a ilícitos, dentro da sua esfera de atuação como agente público.

84. Além disso, a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal reconhece que a crítica política e a manifestação de opiniões dentro do debate democrático possuem um espectro mais amplo de proteção, especialmente quando direcionadas a figuras públicas, afastando, assim, a tipificação do crime de difamação.

85. Como afirmado no Inq. nº 3.672/RJ, de relatoria da Ministra Rosa Weber, “faz parte da atuação do parlamentar o direito a esse tipo de crítica, mais dura, mais ríspida, mais contundente”.^[17]

86. Quanto à injúria, inexistente qualquer manifestação que se encaixe no conceito de ofensa pessoal à dignidade ou ao decoro do peticionante. As palavras proferidas pelo Ministro Haddad não se dirigem à honra subjetiva do Senador Flávio Bolsonaro, mas sim à necessidade de preservação dos instrumentos de fiscalização estatal e ao combate a práticas que foram objeto de apuração pública. As suas declarações visam esclarecer a política pública desenvolvida, evitando que as informações sejam distorcidas por narrativas desinformativas.

87. O objetivo das manifestações não foi desqualificar pessoalmente o autor da petição, mas sim assegurar a integridade de ações governamentais voltadas à transparência e ao combate a ilícitos financeiros, dentro do legítimo exercício da função pública e do debate democrático.

88. Por fim, também não se justifica a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 141, III, § 2º, do Código Penal, pois inexistente crime a ser majorado. O simples fato de uma declaração ser amplamente divulgada pela imprensa e redes sociais não basta para qualificar uma conduta como delituosa, especialmente quando inserida no contexto da liberdade de expressão e da crítica política legítima.

89. Dessa forma, resta evidente que os fatos narrados na queixa-crime não configuram os crimes de calúnia, difamação ou injúria, tampouco justificam a incidência da causa de aumento de pena alegada. A tentativa de criminalizar manifestações inseridas no debate público representa uma afronta aos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à crítica política, razão pela qual se impõe o reconhecimento da atipicidade das condutas imputadas ao Ministro da Fazenda, Fernando Haddad.

90. A seguir, os crimes apontados na petição serão analisados de forma pormenorizada.

5.1 CALÚNIA

91. As declarações atribuídas ao Ministro Fernando Haddad, inseridas no contexto de críticas políticas, não configuram o crime de calúnia, pois carecem de elementos essenciais para a subsunção ao tipo penal descrito no artigo 138 do Código Penal.

92. O art. 138 do CP assim dispõe:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

93. Como se observa, a configuração do crime de calúnia exige três elementos fundamentais. São eles:

- o Imputação de um **fato determinado** definido como crime;
- o A **falsidade** do fato imputado;
- o A **intenção deliberada de ofender** (dolo específico ou *animus diffamandi*).

94. Como será demonstrado a seguir, tais elementos não estão presentes no caso concreto.

a) Não imputação de fato determinado como crime

95. O tipo penal descrito no art. 138 do Código Penal exige, para a configuração do crime de calúnia, a imputação de um **fato determinado** que seja definido como crime. Não é suficiente imputar genericamente a prática de um crime; é indispensável que o agente descreva um **fato concreto e específico**, indicando claramente a situação, o suposto autor e o objeto da conduta. A ausência desses elementos inviabiliza a subsunção da conduta ao tipo penal da calúnia.

96. Nesse sentido explica Guilherme de Souza Nucci:

‘O tipo penal do art. 138 exige a imputação de fato criminoso, o que significa dizer que “no dia tal, às tantas horas, na loja Z, o indivíduo emitiu um cheque sem provisão de fundos. Sendo falso esse fato, configura-se a calúnia.”’[18].

97. Na mesma linha, o entendimento desse Supremo Tribunal Federal reforça que, para a configuração do crime de calúnia, é imprescindível que o fato imputado seja **determinado e específico**, contendo todos os elementos que permitam sua individualização. A violação dessa determinação caracteriza a atipicidade da conduta. Nesse sentido os julgados abaixo:

QUEIXA-CRIME CONTRA SENADORA DA REPÚBLICA. SUPOSTO CRIME DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA E DE FALTA DE INTERESSE AFASTADAS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO PENAL. EXISTÊNCIA DE ANIMUS DEFENDENTI. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR. A queixa-crime não é inepta se narra com exatidão os fatos que podem ser enquadrados como crime, indica as circunstâncias desses fatos, ressalta a data e o meio de imprensa pelo qual foi divulgado as manifestações, cumprindo, assim, o artigo 41 do Código Penal. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, nas ofensas propter officium, a legitimidade para a propositura é concorrente entre o Ministério Público e o ofendido (INQ nº 726- AgR, relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence). **Os crimes de calúnia e difamação exigem afirmativa específica acerca de fato determinado.** Configura-se como injúria, por outro lado, as assertivas genéricas que não consideram fatos específicos, mas simplesmente se referem a afirmações vagas e imprecisas feitas à pessoa do querelante. Precedentes. Existência, no caso, do ânimo de defesa da querelada contra declarações feitas anteriormente, o que descaracteriza o crime de injúria pelo fato de faltar os elementos subjetivos do tipo penal (dolo específico e animus injuriandi). Hipótese de incidência da imunidade material, uma vez que as manifestações veiculadas guardam nexos com exercício da função parlamentar, eis que na defesa de um programa político do governo estadual do partido da querelada. Queixa-crime não recebida.

(STF, Inq 1937, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 24-09- 2003, DJ 27-02-2004 PP-00033 EMENTA VOL-02141-03 PP-00482) (grifou-se)

QUEIXA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ART 53 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO POIS AS SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA AO EXERCÍCIO DO MANDATO. SUPOSTAS OFENSAS QUE NÃO IMPUTAM FATOS DETERMINADOS. REJEIÇÃO DA QUEIXA PELOS CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO POR ATIPICIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA 1. A regra do art. 53 da Constituição da República não contempla as hipóteses em que supostas ofensas proferidas por parlamentares não guardem pertinência com suas atividades. Essa imunidade material tem por finalidade dotar os membros do Congresso Nacional da liberdade necessária ao pleno exercício da atividade parlamentar. 2. A atividade parlamentar, para além da típica função legislativa, engloba o controle da administração pública (art. 49, X, da CR), razão pela qual os congressistas, ao alardearem práticas contrárias aos princípios reitores da probidade e moralidade administrativas, encontram-se realizando atividade que se insere no âmbito de suas atribuições constitucionais. 3. Parlamentar que, em entrevista a programa de rádio, faz alusões a respeito de atos preparatórios voltados à prática de um homicídio não se encontra em situação coberta pela imunidade parlamentar, pois as supostas ofensas não guardam relação com o exercício do mandato. **4. Os crimes de calúnia e difamação, por suas definições típicas, exigem a imputação de fato determinado a alguém.** Alusões desconexas a pessoas indeterminadas não configuram os delitos de calúnia ou difamação. Queixa rejeitada quanto aos delitos de calúnia e difamação por atipicidade da conduta narrada. 5. Extinção da punibilidade quanto ao delito de injúria pela incidência da prescrição.

(STF, Inq 3399, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 20-10- 2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 22-04-2016 PUBLIC 25- 04-2016) (grifou-se)

98. No caso em tela, a petição não apresenta a imputação de um fato determinado, como exigido pelo tipo penal previsto no art. 138 do Código Penal, mas se limita a afirmações genéricas e desprovidas de descrição concreta de condutas específicas atribuídas ao acusado. Trata-se portanto, de um caso evidente de atipicidade, devendo a petição ser rejeitada.

b) Ausência de comprovação de falsidade do fato imputado

99. Para a configuração do crime de calúnia, é imprescindível que a imputação seja falsa, ou seja, que o fato atribuído ao ofendido não corresponda à realidade.

100. Nesse sentido Cezar Roberto Bittencourt:

“ o elemento subjetivo geral do crime de calúnia é o dolo de dano, que é constituído pela vontade consciente de caluniar a vítima, imputando-lhe a prática de fato definido como crime, de que o sabe inocente. **É indispensável que o sujeito ativo – tanto o caluniador quanto o propalador – tenha consciência de que a imputação é falsa, isto é, que o imputado da acusação que lhe faz.** (...) O elemento subjetivo que compõe a estrutura do tipo penal assume transcendental importância na definição da conduta típica. É através da identificação do animus agendi que se consegue visualizar e qualificar a atividade comportamental de alguém; somente conhecendo e identificando a intenção – vontade e consciência – do agente poder-se-á classificar um comportamento como típico, correspondente a este ou aquele dispositivo legal, particularmente quando a figura típica exigir também o especial fim de agir, como ocorre nos crimes contra a honra. Não há animus caluniandi na conduta de quem se limita a analisar e argumentar dados, fatos, elementos circunstâncias, sempre de forma impessoal, sem personalizar a interpretação. Na verdade, postura comportamental como essa caracteriza tão somente o animus defendendi, onde não há a visível intenção de ofender ou, igualmente, o animus narrandi”.[19]

101. No caso, as declarações do Ministro Fernando Haddad encontram-se ancoradas, como exhaustivamente demonstrado, em fatos notórios, amplamente divulgados, relacionados a investigações conduzidas por instituições públicas, como o Ministério Público do Rio de Janeiro e a Receita Federal.

102. Observa-se que o autor da petição não conseguiu demonstrar a falsidade dos fatos narrados, limitando-se a mencionar uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, segundo afirma, **rejeitou a denúncia por ausência de provas válidas**, após determinação do Superior Tribunal de Justiça.

103. É importante ressaltar que a ausência de condenação, decorrente da anulação de provas no processo criminal, não equivale a um atestado de inocência. A Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal estabelece que, *"arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas"*. Isso significa que o arquivamento por falta de provas não impede a reabertura do caso ou o ajuizamento de nova ação penal, desde que surjam novas evidências.

104. Ademais, é essencial destacar que a citada decisão do STJ, que determinou a anulação das provas obtidas, não analisou o mérito das alegações, mas apenas se fundamentou na existência de foro de prerrogativa de função, entendendo que a justiça criminal estadual seria incompetente para processar e julgar a ação penal relativa ao caso das “rachadinhas”, senão vejamos:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONSTATAÇÃO DO APONTADO VÍCIO. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JURÍDICAS NECESSÁRIAS À SUA CARACTERIZAÇÃO.

EMBARGOS ACOLHIDOS, COM PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO. I. A constatação de omissão no julgado impõe o acolhimento dos embargos declaratórios para correção desse vício. II. Ancorando-se o acórdão embargado na Questão de Ordem na Ação Penal n. 937 do Supremo Tribunal Federal, constata-se a presença de manifesta omissão no necessário enfrentamento da rejeição, pelos membros da Primeira Turma do STF, de ressalva de ampliação do entendimento a todos os tulares de prerrogava de foro, em quaisquer circunstâncias. III. A existência de precedente do Supremo Tribunal Federal mais recente e com substrato fáco mais assemelhado com o deste processo, tal seja, a Pet n. 9.189/DF, impõe a sua observância no julgamento deste feito, com adoção do entendimento de que se deve admir a excepcional e exclusiva prorrogação da competência criminal de parlamentar que, sem solução de connuidade, investe-se em novo e sucessivo mandato federal em casa legislava diversa daquela que originalmente deu causa à xação da competência originária. IV. Nesse sendo, sucessivas diplomações, sem solução de connuidade, não alteram o foro competente para o julgamento de eventuais ações penais em desfavor do tular de foro por prerrogava de função. V. Embargos acolhidos com efeitos infringentes do julgado para dar provimento ao agravo regimental e ao recurso ordinário interpostos pelo paciente. (EDcl no AgRg no RHC 135206 / RJ Relator Ministro JESUÍNO RISSATO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 09/11/2021, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 17/11/2021)

105. Em face dessa decisão proferida pelo STJ foi interposto recurso extraordinário, admitido pelo STJ, por meio de decisão monocrática proferida em 14 de abril de 2023, de relatoria do Ministro Og Fernandes. O julgado tem a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ADMITIDO. (STJ, RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 135206 - RJ, Relator Og Fernandes, julgado em 14.04.2023)

106. Os autos do Recurso Extraordinário foram encaminhados ao STF, onde aguardam julgamento.

107. Portanto, de forma diversa ao que afirma o peticionante, o processo ainda não está concluído. Não houve o efetivo arquivamento dos autos, já que ainda pendente de apreciação pelo STF.

108. Além disso, foram publicadas na imprensa notícias no sentido de que o Ministério Público do Rio de Janeiro, de forma concomitante à tramitação do recurso, reiniciou as investigações a respeito do caso, partindo do primeiro relatório financeiro do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o COAF, que não foi excluído do processo.^{[20] [21]}

109. Portanto, no presente caso, não há qualquer demonstração de que as declarações do Min. Fernando Haddad sejam inverídicas. Aspecto esse que afasta um dos elementos essenciais do crime de calúnia: a falsidade do fato imputado como crime.

c) Ausência de dolo específico (*animus caluniandi*)

110. Outro elemento essencial para a caracterização da calúnia é o dolo específico, ou seja, a intenção deliberada de ofender a honra do querelante. Não basta que as palavras sejam aptas a ofender, sendo necessário que sejam proferidas com esta finalidade, sob pena de criminalizar-se o exercício da crítica, manifestação do direito fundamental à liberdade de expressão. Portanto, se não houver o *animus caluniandi*, não haverá crime.

111. Nesse sentido é pacífico o entendimento do STF:

AÇÃO PENAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA. ART. 138 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. **INEXISTÊNCIA DO ANIMUS CALUNIANDI. DECLARAÇÕES PROFERIDAS EM MOMENTO DE FORTE EMOÇÃO POR QUE PASSAVA O QUERELADO PELO ASSASSINATO DE SEU FILHO. AUSÊNCIA DE VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE IMPUTAR A PRÁTICA DE CRIME AO QUERELANTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE.** 1. O crime de calúnia aperfeiçoa-se com a verificação do dolo e o fim específico de imputar falsamente a alguém um fato definido como crime. 2. A doutrina penal acerca do tipo sub examine assinala que “o elemento subjetivo geral do crime de calúnia é o dolo de dano, que é constituído pela vontade consciente de caluniar a vítima, imputando-lhe a prática de fato definido como crime, de que o sabe inocente. É indispensável que o sujeito ativo – tanto o caluniador quanto o propalador – tenha consciência de que a imputação é falsa, isto é, que o imputado da acusação que lhe faz. (...) **O elemento subjetivo que compõe a estrutura do tipo penal assume transcendental importância na definição da conduta típica. É através da identificação do animus agendi que se consegue visualizar e qualificar a atividade comportamental de alguém; somente conhecendo e identificando a intenção – vontade e consciência – do agente poder-se-á classificar um comportamento como típico, correspondente a este ou aquele dispositivo legal, particularmente quando a figura típica exigir também o especial fim de agir, como ocorre nos crimes contra a honra.** Não há animus caluniandi na conduta de quem se limita a analisar e argumentar dados, fatos, elementos, circunstâncias, sempre de forma impessoal, sem personalizar a interpretação. Na verdade, postura comportamental como essa caracteriza tão somente o animus defendendi, onde não há a visível intenção de ofender ou, igualmente, o animus narrandi” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, parte especial: dos crimes contra a pessoa, Vol. 2, 12ª edição, Saraiva, 2012, p. 324-325). 3. In casu, a queixa-crime narra que: i) O querelado praticou os crimes previstos nos arts. 20, 21 e 22 da Lei 5.250/1967 (antiga Lei de Imprensa), ao argumento de que sua honra foi ofendida por meio de declarações feitas pelo acusado em diversas emissoras de televisão, no período de 14/03/2006 a 31/03/2006, no sentido de ser o querelante um dos responsáveis pela morte de seu filho. ii) A queixa-crime foi recebida, em 24/3/2010 (fl. 286), apenas quanto ao crime de calúnia, previsto no art. 138 do Código Penal, em razão de o Supremo Tribunal Federal ter julgado procedente a ADPF nº 130, reconhecendo que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. iii) As provas colhidas nos autos, em especial o interrogatório do querelado e as declarações do querelante indicam a existência de um histórico e recorrente clima de animosidade entre as partes, consubstanciado em inúmeros conflitos jurídicos e desavenças políticas que revelam uma constante querela paroquial. iv) Conforme destacou a Procuradoria Geral da República, “diante de tal quadro de inimizade, o querelado passou a acreditar na possibilidade de envolvimento do querelante na morte de seu filho. (...) O que se extrai das declarações proferidas pelo parlamentar, nos dias seguintes à morte de seu filho, é uma série de questionamentos e suspeitas visando a investigação e responsabilização criminal dos possíveis envolvidos no referido latrocínio (...) desprovidas, deste modo, do propósito de ofender, como é o caso da manifestação feita com o fim de colaborar com a elucidação de um crime cometido contra um familiar ou de buscar a responsabilização de quem lhe tenha possivelmente causado dano”. 4. A atipicidade do fato e a ausência de animus caluniandi é indubitosa, posto que **as provas produzidas não demonstraram, de forma inequívoca, o dolo na conduta do querelado.** Ao revés, o contexto probatório que exsurge dos autos indica que as declarações do querelado não imputaram um fato criminoso ao querelante. Houve, sim, apenas questionamentos de que as notícias jornalísticas veiculadas pelo querelante poderiam ter instigado ou servido de orientação a meliantes que adentraram na casa da família do querelado e mataram seu filho. **5. O crime de calúnia configura-se quando a imputação versar sobre fato determinado, concreto e específico tipificado como crime, não bastando declarações veementes pronunciadas em momento de grande exaltação.** Precedentes: (HC 75.195, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Inq 2.244, Rel. Min. Joaquim Barbosa; Inq 2.582, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Inq. 2.390, Rel. Min. Cármen Lúcia). 6. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que “não há crime contra a honra, se o discurso contumelioso do agente, motivado por um estado de justa indignação, traduz-se em expressões, ainda que veementes, pronunciadas em momento de exaltação emocional ou proferidas no calor de uma discussão” (HC 71.466/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 19/12/1994 e HC 81.885/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/08/2003). 7. Ação penal julgada improcedente. Acolhida a proposição do Ministério Público Federal para absolver o querelado com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por entender atípica a conduta do agente.

(STF, AP 541, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20-03-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) (grifou-se).

112. Não se verifica o *animus caluniandi* nas falas do Ministro Haddad, que se inserem no contexto de um debate público legítimo, visando combater a desinformação e esclarecer a população

sobre notícias falsas que circulavam na imprensa, inclusive de autoria do autor da petição.

5.2 DIFAMAÇÃO

113. As declarações atribuídas ao Ministro Fernando Haddad, proferidas em pronunciamento público, não configuram o crime de difamação previsto no art. 139 do Código Penal:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

114. Para a configuração do crime de difamação, é necessário:

- o Imputação de fato ofensivo à reputação do ofendido;
- o Intenção de macular a honra objetiva do ofendido (dolo específico).

115. O autor da petição alega que *"A honra objetiva (reputação, boa fama e valor social) do Querelante foi gravemente maculada, o que configura a tipificação do crime de difamação (artigo 139, do CP)."*

116. Contudo, não delimita de forma clara qual parte da fala do Ministro Haddad configuraria especificamente esse delito. A manifestação é vaga, o que dificulta a tipificação da conduta.

117. Conforme entendimento desse Supremo Tribunal Federal, é imprescindível a imputação de fato determinado para a caracterização da difamação:

EMENTA: INQUÉRITO. OFENSAS IRROGADAS EM RÁDIO. LEI DE IMPRENSA. IMPUTAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA EM CONDUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. CALÚNIA. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE. ADJETIVOS COMO COVARDE E IRRESPONSÁVEL. DIFAMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE. INJÚRIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I - O tipo de calúnia exige a imputação de fato específico, que seja criminoso, e a intenção de ofender a honra da vítima, não sendo suficiente o animus defendendi. **II - O tipo de difamação exige a imputação de fato específico.** III - A atribuição da qualidade de irresponsável e covarde é suficiente para a adequação típica face ao delito de injúria. IV - Presente o animus injuriandi. V - Transcorridos dois anos desde o fato ofensivo e à míngua de qualquer hipótese de interrupção da prescrição, esta operou-se em 13 de junho de 2007. VI - Ação improcedente. (STF, Inq 2582/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 21/11/2007 e publicado em 22/02/2008)

118. Ademais, não há comprovação de que as falas do Ministro Haddad tiveram o objetivo de atingir a honra objetiva do Senador Flávio Bolsonaro (*animus diffamandi*), porque efetivamente tal objetivo não havia, mas sim de esclarecer as reais medidas pretendidas pelo governo, afastando desinformações que estavam sendo disseminadas, inclusive pelo autor da petição.

119. Conforme destaca Cezar Roberto Bittencourt, é imprescindível a demonstração do animus diffamandi para a configuração do crime de difamação:

“Além do dolo, é indispensável o *animus diffamandi*, elemento subjetivo especial do tipo, como ocorre em todos os crimes contra a honra. A difamação também exige o especial fim de difamar, a intenção de ofender, a vontade de denegrir, o desejo de atingir a honra do ofendido. A ausência desse especial fim impede a tipificação do crime. Por isso, a simples idoneidade das palavras para ofender é insuficiente para caracterizar o crime, como ocorre, em

determinados setores da sociedade, com o uso de palavras de baixo nível, por faltarem-lhes o propósito de ofender.”[22]

120. Nesse sentido também é o entendimento dos Tribunais Superiores, inclusive desse Supremo Tribunal Federal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME: DIFAMAÇÃO. Lei 5.250, de 1967, art. 21. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. Lei 5.250/67, art. 41, caput, § 1º e § 3º. DIFAMAÇÃO: ADEQUAÇÃO OBJETIVA e SUBJETIVA DO TIPO: Lei 5.250/67, art. 21. I. - Inocorrência da decadência do direito de queixa (três meses): Lei 5.250/67, art. 41, § 1º. Inocorrência de prescrição (dois anos): Lei 5.250/67, art. 41, caput, observado o disposto no § 3º deste. II. - Pronunciamento feito pelo querelado de modo genérico, sem a determinação de fatos: inocorrência da adequação objetiva do tipo penal do art. 21 da Lei de Imprensa, Lei 5.250/67. A atribuição a alguém de fato desonroso, embora não criminoso, constitui o crime de difamação tipificado no art. 21 da Lei de Imprensa. **De outro lado, não se evidencia, no caso, o elemento subjetivo da difamação, vale dizer, o animus diffamandi vel injuriandi. Inocorrência, pois, do dolo.** III. - Queixa-crime rejeitada.

(STF, Inq 2032, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 29-10-2003, DJ 06-02-2004 PP-00050 EMENT VOL-02138-02 PP-00412) (grifo nosso)

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORTE ESPECIAL. DELITO DE INJÚRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DO QUERELADO. EXPRESSÕES UTILIZADAS COMO FUNDAMENTOS DE DECISUM. ANIMUS NARRANDI. QUEIXA-CRIME REJEITADA.1. Queixa-crime ajuizada por juiz federal contra desembargador do TRF da 4ª Região, pela suposta prática de injúria, consubstanciada na prolação de decisão judicial.2. Preliminar de inépcia da petição inicial argüida pelo querelado afastada. É que resta assente na jurisprudência deste STJ que nos crimes contra a honra de funcionário público propter officium, a legitimidade para o início da persecução é tanto do ofendido, em ação penal privada, quanto do Ministério Público, em ação penal pública condicionada, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 145, do Código Penal. (HC 33.544 - MG, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 29 de abril de 2.004).3. Deveras, a questão encontra-se sumulada no âmbito da Suprema Corte; verbis: É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções (Súmula 714).4. A prova dos autos é inequívoca no sentido de que não restou caracterizada a adequação jurídico penal do fato em relação ao delito previsto no artigo 140 do Código Penal. É que ausente o necessário elemento subjetivo do tipo, o dolo específico, o animus injuriandi, consoante cediço em sede doutrinária e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.5. A doutrina pátria leciona que: **O dolo na injúria, ou seja, a vontade e praticar a conduta, deve vir informado no elemento subjetivo do tipo, ou seja, do animus infamandi ou injuriandi, conhecido pelos clássicos como dolo específico.** Inexiste ela nos demais animi (jocandi, criticandi, narrandi etc.) (itens 138.3 e 139.3). Tem-se decidido pela inexistência do elemento subjetivo nas expressões proferidas no calor de uma discussão, no depoimento como testemunha etc. (MIRABETE, Julio Fabrini, Código Penal Interpretado, 6ª Ed, São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 1.123) (Grifamos). Ainda nesse segmento, assevera o seguinte: Em primeiro lugar, exige-se o dolo de dano, direito ou eventual, consubstanciado na vontade de o sujeito causar o dano à honra subjetiva da vítima (honra-dignidade e honra-decoro). O dolo de dano, entretanto, não é suficiente para integrar o tipo, i. e., que imprima seriedade à sua conduta. Algumas expressões trazem insito o dolo de lesar a honra alheia (doli in re ipsa). A expressão, por si só, é suficiente para retratar a intenção lesiva ao agente, sendo difícil demonstrar a ausência de vontade de ofender. É impossível, por exemplo, não se tratando de atitude jocandi animo, chamar alguém de "canalha" sem consciência de que a expressão atinge a sua honra subjetiva. Trata-se, entretanto, de uma presunção relativa, cabendo ao ofensor a tarefa de demonstrar não ter agido com o dolo próprio do crime. (DE JESUS, Damásio, Comentários ao Código Penal, 15ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p. 496-497) 6. Forçoso destacar, que se infere do voto reputado pelo querelante como injurioso a intenção de expor os fatos, com acréscimo de certa dose de perplexidade por parte de seu prolator. Contudo, o voto tão-somente teve o condão de narrar os acontecimentos (animus narrandi), sem que se pudesse depreender qualquer intenção de injuriar o querelante; quando muito o animus criticandi. A doutrina assenta, ainda, que o propósito de ofender integra o conteúdo de fato dos crimes contra a honra. Trata-se do chamado "dolo específico", que é elemento subjetivo do tipo inerente à ação de ofender. Em consequência, **não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender.** É o caso, por exemplo, da manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (animus narrandi), **ou com o propósito de debater ou criticar**

(animus criticandi), particularmente amplo em matéria política. (FRAGOSO, Heleno Cláudio, Lições de Direito Penal ? Parte Especial; 10ª ed., Rio de Janeiro:Forense, 1988, p. 221-222., v.I.)7. A jurisprudência da Suprema Corte e da egrégia Corte Especial perfilha o entendimento supra delineado, consoante se infere dos seguintes precedentes: Inquérito 1.937 - DF, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJ de 27 de fevereiro de 2.004; HC 72.062 - SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ de 21 de novem de 1.997; Apn 360 - MG, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁUDA RIBEIRO, Corte Especial, DJ de 25 de abril de 2.005; APN 342 - PA, Relator Ministro ARY PARGENDLER, Corte Especial, DJ de 21 de novembro de 2.005.8. Assente-se, por fim, que o parecer do Ministério Público Federal confirma nesse segmento, ao concluir:As expressões proferidas pelo Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, ainda que consideras enérgicas e veementes, assim, praticadas no cumprimento do dever legal e sem intenção de injuriar o querelante, não podem ser consideradas típicas, daí porque ausente a justa causa para a ação penal. (fl. 140).9. Queixa-crime rejeitada.

(STJ, Apn n. 490/RS, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 5/3/2008, DJe de 25/9/2008.)

121. Por fim, vale destacar que, para a configuração do crime de difamação, é necessária a demonstração de prejuízo moral resultante da imputação, o que não foi comprovado no caso concreto.

122. Portanto, diante da ausência de imputação específica e da falta de intenção deliberada de ofender a honra objetiva do Senador, não se configura o crime de difamação nas declarações do Ministro Fernando Haddad.

5.3 INJÚRIA

123. O crime de injúria, previsto no artigo 140 do Código Penal Brasileira, consiste em ofender a dignidade ou o decoro de alguém, atingindo sua honra subjetiva:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

124. Para que seja configurado o crime de injúria é necessário que estejam presentes os seguintes elementos:

- o **A ofensa à dignidade ou decoro do ofendido:** A conduta deve atingir a honra subjetiva da vítima, depreciando-a ou humilhando-a.
- o **A intenção deliberada de ofender (*animus injuriandi*):** O agente deve ter a vontade consciente de atingir a honra subjetiva do ofendido.

125. No caso em questão, a queixa-crime não especifica claramente quais trechos das declarações do Ministro Fernando Haddad seriam caracterizados como injúria, o que prejudica o exercício do contraditório e ampla defesa do acusado.

126. Como já demonstrado, no contexto do embate político, o Ministro Fernando Haddad buscou esclarecer à população os reais objetivos da política pública relacionada às transações via Pix, visando

afastar informações falaciosas, especialmente aquelas propagadas pelo Senador Flávio Bolsonaro.

127. As declarações do Ministro referiram-se a fatos amplamente conhecidos, como as investigações sobre as chamadas "rachadinhas" que envolveriam o Senador, que foram objeto de extensa cobertura midiática e são de domínio público.

128. O intuito do Ministro foi informar e esclarecer, sem a intenção de ofender ou atingir a honra pessoal do Senador. Portanto, suas falas inserem-se no exercício legítimo da liberdade de expressão e no dever de transparência inerente ao debate político, não configurando o crime de injúria.

129. Dessa forma, não há que se falar no elemento subjetivo do tipo, qual seja, o *animus injuriandi*, essencial para a tipificação da conduta:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO NA PROCURAÇÃO. DECADÊNCIA. FALTA DE ANIMUS INJURIANDI. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. O instrumento de mandato que se refere somente a "crime de injúria", sem especificar minimamente as circunstâncias do fato criminoso, não preenche os requisitos do art. 44 do CPP. 2. Diante da ausência de regularização do defeito do mandato dentro do prazo de seis meses, ocorreu a consumação do prazo decadencial, nos termos do art. 38 do CPP. 3. De todo modo, no caso concreto, em que as declarações foram proferidas por membro do Ministério Público como resposta a críticas institucionais feitas pelo querelante, não restou caracterizado o animus injuriandi. 4. Declarada a extinção da punibilidade pela decadência (CP, art. 107, IV). Alternativamente, rejeitada a queixa-crime por ausência de justa causa (CPP, art. 395, III). (AO 2483, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 29-03-2021 PUBLIC 30-03-2021)

130. O próprio contexto das declarações, isto é, no âmbito de um embate político, reflete a ausência de intenção injuriosa.

131. Diante do exposto, está clara a ausência de tipicidade das condutas imputadas ao Ministro Fernando Haddad, merecendo ser rejeitada a petição quanto às acusações de difamação e injúria, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal.

6. PEDIDOS

132. Diante do exposto, observa-se que a petição apresentada contra o Ministro da Fazenda Fernando Haddad não preenche os requisitos necessários para a configuração dos crimes contra a honra.

133. As declarações do Ministro basearam-se em informações amplamente divulgadas pela imprensa e relacionadas a investigações conduzidas por órgãos oficiais, não havendo evidências de que ele tenha agido com o dolo específico de caluniar, difamar ou injuriar o peticionante.

134. Além disso, não foi demonstrada a falsidade das imputações, requisito indispensável para a caracterização da calúnia. E, ainda, mostra-se ausente a intenção deliberada de ofender (*animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*), por parte do Ministro, descaracterizando a tipicidade das condutas imputadas.

135. Assim, ausente a justa causa para a instauração da ação penal, requer-se a rejeição liminar da presente queixa-crime, com fundamento no artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal

Federal, em observância aos artigos 142, III, do Código Penal, e 5º, IV, da Constituição da República.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Advogado-Geral da União

ISADORA MARIA B. R. CARTAXO DE ARRUDA

Secretária-Geral de Contencioso

JOÃO BOSCO TEIXEIRA

Diretor do Departamento de Controle Difuso

LUIZA HOOD WANDERLEY

Advogada da União

Notas

- ^{1.} *Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar **habeas corpus** e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001) (...) § 2º O Advogado-Geral da*

União, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este artigo. (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

2. ^ <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/pesquisa-revela-tamanho-da-onda-de-fake-news-sobre-falsa-taxacao-do-pix/>
3. ^ <https://www.youtube.com/watch?v=5GaDrECIqK0>
4. ^ <https://www.youtube.com/watch?v=dkIF5aC465g>
5. ^ <https://www.youtube.com/watch?v=jLbWg-RIusc>
6. ^ Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión = the inter-American legal framework regarding the right to freedom of expression / Relatoria Especial para la Libertad de Expresión, Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/cd/sistema_interamericano_de_derechos_humanos/index_MJ
7. ^ <https://www.cartacapital.com.br/politica/o-que-aconteceu-com-o-caso-da-rachadinha-de-flavio-bolsonaro/>
8. ^ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/07/11/abin-espionou-auditores-da-receita-federal-que-apuravam-possivel-rachadinha-de-flavio-bolsonaro-diz-pf.ghtml>
9. ^ <https://www.cartacapital.com.br/politica/o-que-aconteceu-com-o-caso-da-rachadinha-de-flavio-bolsonaro/>
10. ^ In *Manual de Direito Penal*, 10ª edição, revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2014)
11. ^ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Lições de direito penal – Parte geral*, p. 32
12. ^ <https://x.com/GuilhermeBoulos/status/1568199690847485953>
13. ^ <https://x.com/ErikakHilton/status/1812982564040372409>
14. ^ Lauro Jardim no X: "Candidato, Queiroz, o das 'rachadinhas' de Flávio Bolsonaro, atualiza seus bens no TSE <https://t.co/5jKSBlloan>" / X
15. ^ Jilmar Tatto no X: "Muito grave os áudios que mostram que Jair Bolsonaro tentou interferir no inquérito sobre as rachadinhas de Flávio Bolsonaro, quando ainda era presidente da república. Tentou fazer do Palácio do Planalto um lugar para praticar em segurança suas mutretas. <https://t.co/zirfr84P3o>" / X
16. ^ <https://x.com/joaodomenech/status/1879177267554701814>
17. ^ (STF, Inq. nº 3.672/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 14/10/14)
18. ^ Nucci, Guilherme de Souza *Código penal comentado : estudo integrado com processo e execução penal : apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada* / Guilherme de Souza Nucci. – 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014.p.668
19. ^ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, parte especial: dos crimes contra a pessoa*, Vol. 2, 12ª edição, Saraiva, 2012, p. 324-325

20. [^] <https://www.cartacapital.com.br/justica/tj-rj-atende-mp-e-rejeita-denuncia-contra-flavio-bolsonaro-no-caso-das-rachadinhas/>
21. [^] <https://www.cartacapital.com.br/politica/o-que-aconteceu-com-o-caso-da-rachadinha-de-flavio-bolsonaro/>
22. [^] BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, parte especial: dos crimes contra a pessoa*, Vol. 2, 12ª edição, Saraiva, 2012



Documento assinado eletronicamente por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1832783939 e chave de acesso 7a16a2f0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-02-2025 19:23. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1832783939 e chave de acesso 7a16a2f0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-02-2025 14:53. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
